



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.916053/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.881 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente POLITINTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIPJ RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta as cópias do Livro Diário, Livro Razão, balanço patrimonial, Informes de Rendimentos e Lalur para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-038.801, de 21 de julho de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/VITÓRIA (RJ), através do **Despacho Decisório nº 848526340** de fl. 03 gerado por procedimento eletrônico, diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nºs 30037.75340.300407.1.3.02-9714, 01082.87316.300407.1.3.02-3919 e 03156.82354.300407.1.3.02-3505.

O despacho contém a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.158,65

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Cientificado do Despacho Decisório em 19/10/2009 (fl. 31), o interessado apresentou em 13/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que o crédito de R\$ 14.249,55, referente ao IRRF de trimestres anteriores, foi compensado com PER/DCOMP entregue em 30/04/2007 indevidamente, uma vez que poderia ter deduzido diretamente do imposto devido e que o débito que consta nos registros da SRF é inexistente.

Requer o cancelamento das PER/DCOMP nos 30037.75340.300407.1.3.02-9714, 01082.87316.300407.1.3.02-3919 e 03156.82354.300407.1.3.02-3505.

Nesta Turma, foram juntas as consultas de fls. 32/38.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Mantem-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

A análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP (e de débito) se encontra no âmbito de competência da unidade de jurisdição do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 28/09/2012 e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 26/10/2012, defendendo, em síntese:

(i) O processo teve início com o pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005. O valor de R\$ 14.249,55 foi objeto de compensação através dos Per/Dcomp nºs 30037.75340.300407.1.3.02-9714, 01082.87316.300407.1.3.02-3919 e 03156.82354.300407.1.3.02-3505;

(ii) Aduz ter havido preenchimento incorreto da DIPJ 2006, visto que o contador teria deixado de incluir o valor do imposto de renda retido na fonte, o que ocasionaria um saldo negativo de IRPJ. Informa ter sido apresentado à Receita Federal requerimento para retificar a DIPJ 2006 e, com isso, essa ficaria conforme a Declaração de Informe de Rendimento de Fonte Pagadora do ano de 2005, demonstrando acerto nas compensações realizadas;

(iii) Os erros apontados induziram o julgador de primeira instância a uma análise distorcida dos fatos e do direito, visto ter se orientado pela DIPJ originalmente entregue, que deixava de informar a existência do saldo negativo no valor de R\$ 14.249,55, relativo ao 4º trimestre de 2005. A documentação que acosta ao recurso voluntário faz prova da existência de IRPJ no valor de R\$ 12.062,60, valor acrescido de 18,13% conforme Selic Acumulada em 30/04/2007, totalizando R\$ 14.249,55;

(iv) Invoca o princípio da verdade material para garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador bem como da constituição do crédito tributário. Colaciona diversos documentos dentre eles o Livro Diário, Livro Razão, balanço patrimonial, DARE, Informes de Rendimentos e Lalur.

Por fim, requereu que seja aceita a DIPJ Retificadora referente ao ano-calendário 2005; bem como que seja reconhecida como legítima as compensações realizadas através das Per/Dcomp nºs 30037.75340.300407.1.3.02-9714, 01082.87316.300407.1.3.02-3919 e 03156.82354.300407.1.3.02-3505.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.ºs 30037.75340.300407.1.3.02-9714, 01082.87316.300407.1.3.02-3919 e 03156.82354.300407.1.3.02-3505, em razão de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 14.249,55.

A DRF emitiu Despacho Decisório não homologando as compensações em razão de não ter havido apuração de crédito na DIPJ.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que o crédito de R\$ 14.249,55, referente ao IRRF de trimestres anteriores, foi compensado com PER/DCOMP entregue em 30/04/2007 indevidamente, uma vez que poderia ter deduzido diretamente do imposto devido e que o débito que consta nos registros da SRF é inexistente, requerendo o cancelamento dos Per/Dcomp.

A DRJ, no acórdão recorrido, analisou se o processo estava devidamente instruído para que fosse possível comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, chegando à conclusão que o contribuinte não apurou saldo negativo de IRPJ, se utilizando da análise a partir da DIPJ original. Além disso, também analisa o pedido de cancelamento das Per/Dcomp.

No Recurso Voluntário, a Recorrente volta a defender a existência de saldo negativo de IRPJ e atribuiu os sucessivos equívocos no processo a erros cometidos pelo contador. Nessa oportunidade, não requereu o cancelamento das Per/Dcomp, mas juntou diversos documentos que seriam suficientes para comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

A Recorrente informa ainda ter realizada retificação da DIPJ, e a nova declaração é capaz de refletir a existência do crédito. A solicitação de retificação da DIPJ foi distribuída aos 25/10/2012, posteriormente ao Despacho Decisório (emitido em 07/10/2009).

Primeiramente, cumpre esclarecer que, uma vez que a DRJ analisou a liquidez e certeza do crédito tributário objeto das Per/Dcomp é possível ao contribuinte insurgir-se contra tal constatação. A decisão de primeira instância, por conseguinte, não se limitou a analisar apenas o pedido de cancelamento das Per/Dcomp, verificando o mérito em relação ao crédito.

Diante disso, entendo que as matérias questionadas no Recurso voluntário não estão preclusas e devem ser objeto de análise nesse julgamento.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento

da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação quanto à existência de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2005, visto que a DIPJ original não refletia essa informação. A Recorrente, por sua vez, no recurso voluntário, acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada.

É oportuno registrar que, desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ sem os documentos contábeis e fiscais da empresa não é prova suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DIPJ Original a recorrente juntou aos autos cópia do Livro Diário, Livro Razão, Lalur, Balanço patrimonial, Informes de Rendimentos demonstrando as retenções sofridas na fonte, entre outros.

Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DIPJ, que foi retificada mesmo depois do despacho decisório, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

O Parecer Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 admite retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa. O mesmo raciocínio pode ser atribuído a retificações de DIPJ que, uma vez demonstrado o erro através de análise de documentos contábeis e fiscais, podem ser acolhidas.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

No tocante ao pedido formulado para intimação dos procuradores da contribuinte no recurso voluntário, a Súmula vinculante CARF nº 110 proíbe expressamente, conforme abaixo descrito:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta as cópias do Livro Diário, Livro Razão, balanço patrimonial, Informes de Rendimentos e Lalur para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes